



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.724 - RJ (2014/0071698-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS FREDERICO BLASIYH

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO, COM RESULTADO MORTE. ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. ÚNICA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. DUAS VÍTIMAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ART. 70, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. PENAS QUE DEVEM SER CUMULADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. TRIBUNAL A QUO QUE APLICOU A REGRA DO CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA QUE NÃO SE ALTERA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal, ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, configurado o latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, no qual há uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, disposto no art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal.

– Aplica-se ao concurso formal impróprio a regra do concurso material, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, como procedeu a Corte de origem, sem alteração na dosimetria da pena.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.724 - RJ (2014/0071698-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS FREDERICO BLASIYH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de CARLOS FREDERICO BLASIYH contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 2008.050.00940.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º Grau, às penas de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 240 dias-multa pela prática de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP).

Segundo a denúncia, os fatos se deram entre o dia 01 e 02 de setembro de 2006, entre 22h00min e 08h30min, no bairro Voldac, em Volta Redonda, o paciente e os demais denunciados subtraíram, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, um veículo GM Corsa, e um celular. No mesmo contexto fático, o primeiro denunciado, em comunhão de ações e desígnios com o paciente e o outro denunciado, efetuou disparos de arma de fogo contra Luciana Chicarino Gioseffi da Gama e Renan Jordan Jasmim, causando-lhes as lesões que culminaram nas mortes das vítimas.

Irresignadas, defesa e acusação interpuseram apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento apenas ao recurso ministerial, para reconhecer o concurso material de crimes, aumentando, por consequência, a reprimenda para 32 anos de reclusão, mantido o regime fechado, e 380 dias-multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

EMENTA - DUPLO LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, "IN FINE", DO CÓDIGO PENAL). PLURALIDADE DE VÍTIMAS. DECISÃO QUE RECONHECE UNIDADE DE CRIME, AINDA QUE DUPLO O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LATROCÍNIO, POIS QUE ASSASSINADAS DUAS VÍTIMAS, COMPOSSUIDORAS DO BEM SUBTRAÍDO. DECISÃO ABSURDA SEM NENHUM FUNDAMENTO JURÍDICO, REVELANDO O JULGADOR DESPREZO OU IGNORÂNCIA DE REGRAS ELEMENTARES SOBRE A POSSE E O TIPO PENAL DO LATROCÍNIO, ANTE A EVIDÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, ESPECIALMENTE PORQUE AS VÍTIMAS TINHAM A POSSE COMPARTILHADA DO VEÍCULO SUBTRAÍDO, O QUE AFASTA A PRETENSÃO DEFENSIVA DO RÉU CARLOS À DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA O DELITO DE ROUBO E/OU RECEPÇÃO DOLOSA.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALÉM DE PRECLUSA, NÃO DECORREU NENHUM PREJUÍZO PARA A DEFESA O INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA VISTA DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS.

PRETENSÃO DOS APELANTES JOELTON E LUCIANO À ABSOLVIÇÃO TOTALMENTE INFUNDADA, ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO À AUTORIA E AOS CRIMES.

RECONHECIMENTO DE CRIME MENOS GRAVE PRETENDIDO POR JOELTON IMPOSSÍVEL, POIS O RESULTADO MORTE É PREVISÍVEL NO TIPO PENAL BÁSICO.

PENAS DO RÉU LUCIANO CORRETAS, EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA.

PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA RECONHECER O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS.

Daí a impetração do presente writ, por meio do qual a impetrante aponta constrangimento ilegal decorrente da aplicação ao caso do concurso material de crimes, quando as circunstâncias do crime recomendariam o reconhecimento da continuidade delitiva.

Sustenta a impetrante que "os crimes foram praticados, seja por quem tenha sido, nos moldes previstos pelo art. 71 do Código penal, em continuação delitiva, ficção legal cuja finalidade é impedir o excessivo rigor punitivo, que, muitas das vezes, equipara-se à pena perpétua e até à pena de morte do condenado, como ocorre in casu, houve então a desnecessidade, haja visto que o rigor punitivo mencionado, se deva encontrar o ponto de balanceamento exato para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório, e de outro fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa social contra o autor das regras impostas pelo organismo formulador de suas defesas" (e-STJ fl. 4).

Requer, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva para que seja reduzida a pena do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 86/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.724 - RJ (2014/0071698-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, na presente impetração, o afastamento do concurso material de crime e a aplicação do disposto no art. 71 do CP, considerando-se a continuidade delitiva entre os delitos.

O Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença para aplicar ao caso as regras do concurso material de crimes, apresentou a seguinte fundamentação:

No caso, as jurisprudências e doutrinas citadas se referem a subtração de bem único de única vítima, situação diversa dos autos, em que duas foram as vítimas com resultado morte e ambas fruíam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do bem subtraído, o veículo, situação bem definida e suficiente à configuração do concurso material, pois realizados os elementos constitutivos previstos no tipo penal do art. 157, § 3º, do Código Penal, violência ou grave ameaça ou morte, e a subtração de bem que se tem a posse fruição ou a propriedade.

De outra forma, ainda que assim não fosse, ambas as vítimas sofreram violência e grave ameaça, e foram assassinadas, e, se de uma delas nada fosse subtraído, restaria a tentativa quanto à mesma, e o concurso material estaria configurado.

Assim, a sentença recorrida, pródiga na transcrição de julgados e doutrina, mas carente em argumentos criativos, ainda assim não adequou os fatos em julgamento corretamente às jurisprudências ou doutrinas invocadas, as quais não guardam correlação com os verdadeiros fatos imputados aos apelantes, ignorando o julgador de primeiro grau as regras básicas sobre a posse e o tipo penal do latrocínio, privilegiando frios assassinos, com evidente menosprezo à dor e ao sofrimento indelével dos familiares das vítimas, além do incentivo ao crime, atentando contra a ordem pública.

A jurisprudência desta Corte, ao analisar o tema, firmou-se no sentido de que, configurado o crime de latrocínio, com única subtração patrimonial e dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, previsto no art. 70, parte final, do Código Penal, segundo o qual as penas cominadas serão aplicadas cumulativamente, seguindo a previsão do concurso material de crimes.

Confira-se a redação do art. 70 do CP:

*"Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.***

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código".

Sobre o tema, vale conferir os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA, POR DUAS VEZES, DO CRIME DE LATROCÍNIO, COM RESULTADO MORTE (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL). ÚNICA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. DUAS VÍTIMAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA FIGURA DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ARTIGO 70, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. PENAS CUMULATIVAMENTE APLICADAS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. In casu, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus

VI. Hipótese de latrocínio em que os acusados, com uma única conduta, desdobrada em atos diversos, atuaram com desígnios autônomos, almejando dolosamente a produção de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultados, no caso, ameaça voltada, individual e autonomamente, contra cada vítima, o que provocou a morte de duas pessoas, de modo a configurar o concurso formal impróprio, previsto na parte final do caput do art. 70 do Código Penal.

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no caso de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, caracteriza o concurso formal impróprio (artigo 70, caput, parte final, do Código Penal).

VIII. "Tipifica-se a conduta do agente que, mediante uma só ação, dolosamente e com desígnios autônomos, pratica dois ou mais crimes, obtendo dois ou mais resultados, no art. 70, 2ª parte, do Código Penal - concurso formal impróprio, aplicando-se as penas cumulativamente. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no caso de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com quatro resultados morte, caracteriza concurso formal impróprio. Precedentes" (STJ, HC 165.582/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2013). Em igual sentido: STJ, HC 134.775/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 08/11/2010; STJ, HC 56.961/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 07/02/2008.

IX. Habeas corpus não conhecido (HC 162.604/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ARTIGO 70, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PACIENTE QUE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO E COM PROPÓSITOS DIVERSOS, PRATICOU DOIS CRIMES, ATINGINDO DOIS RESULTADOS. PENAS CUMULATIVAMENTE APLICADAS. ORDEM DENEGADA.

Tipifica-se a conduta do agente que, mediante uma só ação, dolosamente e com desígnios autônomos, pratica dois ou mais crimes, obtendo dois ou mais resultados, no art. 70, 2ª parte, do Código Penal - concurso formal impróprio, aplicando-se as penas cumulativamente.

No presente caso, o paciente, no intuito de subtrair coisa móvel alheia para si, matou uma vítima e feriu outra, gravemente.

Precedentes do STJ.

Ordem denegada (HC 134.775/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o caso dos autos. Do que consta da sentença, o paciente, em concurso com outros dois corréus, mediante violência e grave ameaça, subtraiu o veículo das vítimas e, em razão de disparos de arma de fogo, causou a morte das vítimas.

Em consonância com o entendimento dessa Corte, configurado o concurso formal impróprio, ante a ação única, com desígnios autônomos, praticou dois crimes, obtendo dois resultados.

Assim, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, ante a expressa disposição da parte final do art. 70 do Código Penal, que remete à determinação do art. 69 do CP.

A Corte *a quo*, realizou, portanto, a mesma operação determinada pela parte final do art. 70 do CP, aplicando cumulativamente as penas aplicadas ao paciente, apesar de ter mencionado a incidência do concurso material de crimes. Não há, portanto, qualquer alteração na dosimetria da pena.

Ante o exposto, uma vez não configurada flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0071698-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.724 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069465520068190007 04409780520078190001 200205003908 20060070068848
200805000940 4409780520078190001 69465520068190007

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO	: JAQUELINE NASCIMENTO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS FREDERICO BLASIYH
CORRÉU	: LUCIANO DE SOUZA E SILVA
CORRÉU	: JOELTON JESUS DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.